AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1613988 - PR (2016/0185407-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	POSTO ALDO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA
ADVOGADOS	:	KAREN DALA ROSA E OUTRO(S) - PR032986
		ISABELA MARRAFON - DF037798
		LUIGI BOEIRA LOCATELLI - PR033622
		ILTON NORBERTO ROBL FILHO - DF038677
		RAFAEL DOS SANTOS PINTO - SP306936
AGRAVADO	:	AXON TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
		ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
		HENRIQUE GAEDE - PR016036

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS COM PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. INCÊNDIO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM POSTO DE GASOLINA. ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA D EOMISSÃO NO ACÓRDÃO. PROCESSO JULGADO EM REGIME DE MUTIRÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. NÃO FERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS. SÚMULA N. 7/STJ. ATO ILPICITO DE TERCEIRO. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. CONTRATO DE DEPÓSITO. ESTACIONAMENTO. ATRATIVO. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. SÚMULA 130/STJ. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC/73, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, a apontada violação ao princípio da identidade física do juiz.

2. Esta Corte, em casos semelhantes, em que a ação foi julgada em regime de mutirão, já se manifestou no sentido de que "o princípio da identidade física do juiz não pode ser interpretado de maneira absoluta, e admite exceções, como nas hipóteses do art. 132 do CPC/73, em cujo rol está incluída afastamento do magistrado em decorrência do regime de exceção ou mutirão para agilização da prestação jurisdicional." (AgInt no AREsp n. 1.149.739/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 16/5/2019.)

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexiste nulidade processual quando ausente prejuízo às partes, (*pas de nulitté sans grief*) em observância ao princípio da instrumentalidade das formas no âmbito

Documento eletrônico VDA43370669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2024 17:14:18
Código de Controle do Documento: 0ac233b4-2c09-4309-8942-6c6ed3a336e9

do direito processual.
4. O Tribunal de origem não considerou, no exame dos autos, o argumento de ocorrência de caso fortuito. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 211/STJ.
5. A Corte *a quo* entendeu pela existência de contrato de depósito pois, diante das provas apresentadas, teria ficado demonstrado nos autos que o espaço de estacionamento cedido pelo posto de gasolina seria um atrativo para os clientes fazerem uso dos serviços e produtos oferecidos no local. Afastar este entendimento demandaria incursão nas provas dos autos. Súmula n. 7/STJ.
6. A controvérsia deve ser dirimida pelo entendimento exarado na Súmula n. 130 do STJ, que dispõe que "A empresa responde perante o cliente pela reparação do dano ou furto de veículos ocorridos em seu estabelecimento".
7. O Tribunal manteve a condenação em lucros cessantes por verificar que o apelante não teria oferecido nenhuma contraprova que evidenciasse as alegadas irregularidades dos valores apresentados pelo recorrido. Modificar a conclusão do acórdão demandaria reexame das provas dos autos. Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA43370669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2024 17:14:18
Código de Controle do Documento: 0ac233b4-2c09-4309-8942-6c6ed3a336e9

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1613988 - PR (2016/0185407-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	POSTO ALDO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA
ADVOGADOS	:	KAREN DALA ROSA E OUTRO(S) - PR032986
		ISABELA MARRAFON - DF037798
		LUIGI BOEIRA LOCATELLI - PR033622
		ILTON NORBERTO ROBL FILHO - DF038677
		RAFAEL DOS SANTOS PINTO - SP306936
AGRAVADO	:	AXON TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
		ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
		HENRIQUE GAEDE - PR016036

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS COM PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. INCÊNDIO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM POSTO DE GASOLINA. ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA D EOMISSÃO NO ACÓRDÃO. PROCESSO JULGADO EM REGIME DE MUTIRÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. NÃO FERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS. SÚMULA N. 7/STJ. ATO ILPICITO DE TERCEIRO. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. CONTRATO DE DEPÓSITO. ESTACIONAMENTO. ATRATIVO. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. SÚMULA 130/STJ. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC/73, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, a apontada violação ao princípio da identidade física do juiz.

2. Esta Corte, em casos semelhantes, em que a ação foi julgada em regime de mutirão, já se manifestou no sentido de que "o princípio da identidade física do juiz não pode ser interpretado de maneira absoluta, e admite exceções, como nas hipóteses do art. 132 do CPC/73, em cujo rol está incluída afastamento do magistrado em decorrência do regime de exceção ou mutirão para agilização da prestação jurisdicional." (AgInt no AREsp n. 1.149.739/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 16/5/2019.)

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexiste nulidade processual quando ausente prejuízo às partes, (*pas de nulitté sans grief*) em observância ao princípio da instrumentalidade das formas no âmbito

Documento eletrônico VDA43036248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2024 16:28:43
Código de Controle do Documento: d795c1ef-8a4a-4a69-a96b-84be54342db0

do direito processual.
4. O Tribunal de origem não considerou, no exame dos autos, o argumento de ocorrência de caso fortuito. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 211/STJ.
5. A Corte *a quo* entendeu pela existência de contrato de depósito pois, diante das provas apresentadas, teria ficado demonstrado nos autos que o espaço de estacionamento cedido pelo posto de gasolina seria um atrativo para os clientes fazerem uso dos serviços e produtos oferecidos no local. Afastar este entendimento demandaria incursão nas provas dos autos. Súmula n. 7/STJ.
6. A controvérsia deve ser dirimida pelo entendimento exarado na Súmula n. 130 do STJ, que dispõe que "A empresa responde perante o cliente pela reparação do dano ou furto de veículos ocorridos em seu estabelecimento".
7. O Tribunal manteve a condenação em lucros cessantes por verificar que o apelante não teria oferecido nenhuma contraprova que evidenciasse as alegadas irregularidades dos valores apresentados pelo recorrido. Modificar a conclusão do acórdão demandaria reexame das provas dos autos. Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por POSTO ALDO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (fl. 1.280):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CUMULADA COM PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.
>
> 1. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULO EM POSTO DE COMBUSTÍVEIS. CONTRATO DE DEPÓSITO CARACTERIZADO. DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR. RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AOS VALORES APRESENTADOS NA INICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC.
>
> 2. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DO TJ/PR. MÉDIA INPC + IGP/DI.
>
> 3. MANUTENÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.
>
> RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Documento eletrônico VDA43036248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2024 16:28:43
Código de Controle do Documento: d795c1ef-8a4a-4a69-a96b-84be54342db0

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.316-1.323).

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante (fls. 1.517-1.526).

Alega o agravante, nas razões do agravo interno, que o acórdão negou vigência ao artigo 535, do CPC/73, ao não se pronunciar sobre a existência de coisa julgada oriunda do Conflito de Competência n. 896.510-8 (fls. 1123-1126), permitindo que o processo fosse sentenciado por magistrada diversa daquela que foi expressamente determinada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Ressalta que "Antes de ser proferida a sentença, os presentes autos foram objeto de Conflito Negativo de competência n. 896.510-8 (fls.960), sob relatoria do Exmo. Desembargador Fagundes Cunha, tendo sido julgado por acórdão da 8ª Câmara Cível deste Eg. Tribunal de Justiça, no qual restou expressamente firmada a competência da MM. Juíza de primeiro grau, Dra. Camila Henning, para proferir sentença no caso." (fl. 1.540).

Aduz que "No caso em apreço, existia coisa julgada determinando que este processo pertencia ao acervo da magistrada Camila Henning Salmoria (juíza que presidiu a audiência de instrução e julgamento), não podendo outro juiz sentenciar o feito, pois incide no presente processo o art. 132, do CPC/73, como ficou expressamente decidido no Conflito Negativo de Competência (feito de nº 896.510-8)." (fl. 1.543).

Reitera a ocorrência de violação dos arts.132 e 473 do CPC/73, visto que o presente processo não integrava o acervo geral dos processos conclusos ao magistrado da vara, porque integrava o acervo da juíza Camila Henning Salmoria e, para esta magistrada, o mutirão não teria sido constituído.

Alega a inaplicabilidade da Súmula n. 211/STJ, visto que a matéria referente ao caso fortuito foi levantada pelo recorrente diversas vezes em sua defesa. Aduz, ainda, que se deve reconhecer o prequestionamento realizado no acórdão recorrido ao art. 642, do CC, ainda que implicitamente.

Sustenta que "Conquanto o TJPR não tenha mencionado, expressamente, a ocorrência de caso fortuito (art. 642 e 927 do CC), verifica-se que para manter a condenação imposta em primeiro grau, afastou as teses alegadas pelo Recorrente examinado a matéria no julgamento da Apelação" (fl. 1.553).

Ressalta a ocorrência de força maior, visto que incontroverso na demanda que o incêndio que atingiu os caminhões da recorrida foi ato criminoso, provocado por terceiro, que agiu dolosamente contra os mencionados veículos, o que afasta o nexo de causalidade e, portanto, a exclui o dever de indenizar.

Documento eletrônico VDA43036248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2024 16:28:43
Código de Controle do Documento: d795c1ef-8a4a-4a69-a96b-84be54342db0

Requer, também, seja afastada a aplicação da Súmula n. 7/STJ. Alega que a questão referente à inexistência de transferência da guarda dos veículos é incontroversa.

Aduz que a Súmula n. 130 do STJ é inaplicável ao caso dos autos, em que não se trata de relação de consumo, mas relação empresarial, e "a natureza de pátio de estacionamento de posto de gasolina em rodovia para pernoite de viajantes é completamente diversa de estacionamentos disponíveis em shopping centers." (fl. 1.560).

Por fim, discorda o agravante a aplicação da Súmula n. 283/STF, visto que o fundamento inatacado não seria suficiente, por si só, para manter a decisão recorrida. Afirma que o acórdão violou os arts. 333, incs. I e II, do CPC/73, e 402 do Código Civil, porque competia à Agravada provar, por meio de documentos robustos, os lucros cessantes para fazer jus à indenização pleiteada.

Reitera a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e aresto do TJRS que "estabeleceu a inexistência de dever de indenizar, pois não se observaram: i)existência de contrato de depósito e ii)ausência de ato ilícito e de nexo de causalidade, devendo esse entendimento jurídico ser utilizado para reformar o v. acórdão recorrido, nos exatos termos dos arts. 627 e 927, do CC." (fl. 1.568).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a se manifestar, apresentou impugnação às fls. 1.576-1.585.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, o recurso especial interposto pelo agravante não comporta provimento.

De início, inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC/73, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, a apontada violação ao princípio da identidade física do juiz.

E, a propósito do contexto recursal, destacou a origem (fl. 1.283):

> Inicialmente, cumpre examinar a preliminar arguida de que

Documento eletrônico VDA43036248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2024 16:28:43
Código de Controle do Documento: d795c1ef-8a4a-4a69-a96b-84be54342db0

> teria havido violação ao princípio da identidade física do juiz, previsto no artigo 132, do Código de Processo Civil.
>
> Colhe-se da certidão de fl.999-v, que o processo foi concluso à Força Tarefa da Corregedoria Geral da Justiça, nos termos do art.1°, da Resolução n° 21/2007, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná.
>
> A designação de Magistrados para, em regime de mutirão, julgar processos em outras varas não ofende o princípio do Juiz Natural, nem tampouco implica em modificação de competência, haja vista tratar-se de medida adotada por este Tribunal visando o atendimento de metas estabelecidas pelo CNJ.
>
> Ademais, a moderna processualística entende que as normas sevem ser analisadas da maneira mais instrumental possível. Por isso, nulidades devem ser proclamadas somente quando causarem dano suma das partes (art. 249, §1°, CPC). Na ausência de dano, ainda que estrita norma processual tenha sido violada, o que não ocorreu na espécie, não há que se falar em nulidade.
>
> No caso dos autos, o apelante não demonstrou nenhum prejuízo causado pelo fato de a decisão ter sido proferida por juíza substituta designada por este Tribunal. Logo, não há nulidade a ser declarada.

Cumpre reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito, "Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.991.299/PI, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1/9/2022).

No mesmo sentido:

> 1. No caso dos autos, o julgador apreciou a lide nos termos em que fora proposta, examinando detidamente o acervo probatório dos autos, adotando fundamentação clara e suficiente a amparar a improcedência do pedido, portanto, não há falar em violação ao art. 535 do CPC/73. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. (AgInt no REsp n. 1.679.413/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 2/12/2022.)

Documento eletrônico VDA43036248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2024 16:28:43
Código de Controle do Documento: d795c1ef-8a4a-4a69-a96b-84be54342db0

> 2. Inexistentes os vícios elencados no art. 535 do CPC/73, não merece acolhimento os embargos de declaração manejados com nítido caráter infringente, pois estes não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. (AgInt no AREsp n. 1.237.432/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 19/2/2020.)

Ademais, quanto à apontada violação dos artigos 132 e 473 do Código de Processo Civil, tem-se que esta Corte, em casos semelhantes, em que a ação foi julgada em regime de mutirão, já se manifestou no sentido de que "o princípio da identidade física do juiz não pode ser interpretado de maneira absoluta, e admite exceções, como nas hipóteses do art. 132 do CPC/73, em cujo rol está incluída afastamento do magistrado em decorrência do regime de exceção ou mutirão para agilização da prestação jurisdicional." (AgInt no AREsp n. 1.149.739/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 16/5/2019.)

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 16 DA LEI N. 11.340/2006. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. JULGAMENTO EM MUTIRÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. DESIGNAÇÃO AMPLA E INDISCRIMINADA DOS PROCESSOS AOS MAGISTRADOS. ILEGALIDADES NA DOSIMETRIA DA PENA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A tese de violação ao artigo 16 da Lei n. 11.340/2006, por entender que à época dos fatos a ação penal dependia de representação da vítima, não foi enfrentada pela Corte de origem. Neste contexto, a matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido carece do necessário prequestionamento, recaindo à espécie a Súmula 282 do STF.
> 2. **A Corte local rechaçou a tese de nulidade da sentença, por violação do princípio da identidade física do juiz, adotando o entendimento de que não se trata de um princípio absoluto e de que não houve, na hipótese, comprovação de efetivo prejuízo. Tal entendimento encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior.**
> **3. No que tange ao princípio do juiz natural, consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que não ofende tal princípio a designação de magistrados em regime de mutirão (penal, cível ou carcerário), no interesse objetivo da jurisdição, para atuar em feitos genericamente atribuídos e no objetivo**

Documento eletrônico VDA43036248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2024 16:28:43
Código de Controle do Documento: d795c1ef-8a4a-4a69-a96b-84be54342db0

da mais célere prestação jurisdicional. No caso concreto, não se demonstrou ter havido escolha de magistrados para julgamento deste ou daquele processo.

4. O Tribunal de origem entendeu que não houve, por parte do recorrente, ação concreta que pretendesse evitar ou minorar as consequências do delito, bem como que não estão presentes as características do delito privilegiado. No mesmo sentido, o acórdão impugnado consignou que o laudo pericial concluiu pela ocorrência de deformidade permanente na vítima. Assim, a revisão destes entendimentos enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.322.529/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023 - destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM ARESP. PRETENSÃO DE REFORMA DO ARESTO DO TJDFT QUE PROCLAMOU A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO MANEJADO PELOS IMPLICADOS. DE FATO, A SOLUÇÃO ADOTADA PELA CORTE DE ORIGEM, COM A RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR DE QUE SE DEVE PRIVILEGIAR A APRECIAÇÃO MERITÓRIA, SOBRETUDO NAS AÇÕES COM CARÁTER SANCIONADOR, NÃO DIVERGE DO ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR EM QUE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS NÃO INTERROMPEM NEM SUSPENDEM O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS (AGINT NOS EDCL NO ARESP 1.010.698/SP, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 12.3.2018). AGRAVO INTERNO DOS IMPLICADOS DESPROVIDO.

1. Os agravantes suscitam nulidade do feito, pela circunstância de o processo ter sido remetido à Unidade de Apoio Judicial, em ordem a apreciar os feitos inscritos nas Metas do CNJ.

2. **A pretensão da parte recorrente vai de encontro, porém, ao entendimento desta Corte Superior no tema, em que o princípio da identidade física do juiz não tem caráter absoluto. Assim, desde que não se vislumbre, no caso concreto, prejuízo a alguma das partes, é de se reconhecer como válida sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução, ainda que tenha decidido como substituto eventual, em regime de mutirão (AgRg no Ag 624.779/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJe de 17.11.2008). Não há evidência alguma nos autos de que os implicados tenham sofrido prejuízo pela remessa do feito à Unidade de Apoio Judicial na espécie.**

3. Efetua-se controle de legalidade acerca do acórdão de origem que proclamou a intempestividade do recurso de Apelação dos implicados.

Documento eletrônico VDA43036248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2024 16:28:43
Código de Controle do Documento: d795c1ef-8a4a-4a69-a96b-84be54342db0

Aduzem que não constou o nome do Advogado na publicação oficial do recurso de Agravo Interno.
4. Nesse ponto, o egrégio TJ/DFT assinalou que o segundo réu opôs embargos de declaração em 13.10.11 (fls. 795/801), que, intempestivos, não foram conhecidos (f. 810). Disponibilizada a sentença no DJ-e de 3.10.2011, segunda-feira (f. 794), considera-se publicada no dia útil seguinte - 4.10.2011 (terça-feira) iniciando-se em 5.10.2011. Os embargos de declaração do segundo réu, intempestivos, não interromperam o prazo para a apelação, cuja contagem reiniciou-se em 3.10.11. A contagem do prazo para apelação, de 30 dias, iniciou- se em 4.10.2011 e se encerrou em 3.11.11.
Todavia, as apelações, protocoladas em 14.12.11 (fls. 811 e 844), são intempestivas (fls. 1.115/1.116).
5. Disse a Corte local também que a decisão que negou seguimento às apelações e à remessa oficial foi publicada sem o nome do advogado do embargante Dilton Batista Silva (f. 918). Da decisão os embargantes interpuseram agravos regimental (fls. 921/42 e 949/971), agravo subscritos pelo Dr. Robson Neves Fiel dos Santos que, inclusive, ratificou o recurso de Dilton Batista Silva. Significa, pois, que ele tomou ciência da publicação e praticou o ato processual. A publicação atingiu sua finalidade. Nenhum prejuízo sofreu (fls.1.161).
6. Ao que se dessume da fundamentação expendida pela Corte de origem, o recurso de Apelação - assim como as demais insurgências manejadas naquela Instância - foi considerado intempestivo aos seguintes fundamentos: (a) as partes gozam de prazo em dobro (art. 191 do Código Buzaid); (b) o segundo réu opôs Embargos de Declaração, que, intempestivos, não foram conhecidos, inocorrendo interrupção de prazo para ulteriores recursos; (c) a decisão que negou seguimento às apelações e à remessa oficial foi publicada sem o nome do Advogado do embargante DILTON BATISTA SILVA, mas a parte manejou recurso sem prejuízo algum, ao tomar ciência da decisão, atingindo a comunicação a sua finalidade.
7. Referidas assertivas adotadas como ratio decidendi não causam violação à Lei 11.419/2006, nem ao Código Buzaid. Além disso, não se apartam, com a ressalva de entendimento do Relator, das compreensões desta Corte Superior nos diversos pontos da fundamentação do aresto recorrido, em que Embargos de declaração intempestivos não interrompem nem suspendem o prazo para interposição de outros recursos (AgInt nos EDcl no AREsp. 1.010.698/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 12.3.2018); e em que não se decreta a nulidade do ato se este pode ser aproveitado e não traz prejuízo à parte (AgRg no AgRg nos EREsp. 210.261/ES, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 6.4.2009).
8. Agravo Interno dos implicados desprovido.
(AgInt no AREsp n. 380.454/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 26/11/2020 - destaquei.)

Vale ressaltar, ainda, que, nos termos da jurisprudência do Superior

Documento eletrônico VDA43036248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2024 16:28:43
Código de Controle do Documento: d795c1ef-8a4a-4a69-a96b-84be54342db0

Tribunal de Justiça, inexiste nulidade processual quando ausente prejuízo às partes, (*pas de nulitté sans grief*) em observância ao princípio da instrumentalidade das formas no âmbito do direito processual.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADOÇÃO PÓSTUMA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.
> 1. A competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, não sendo cabível o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
> 2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF.
> 2.1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexiste nulidade processual quando ausente prejuízo às partes, (pas de nulitté sans grief) em observância ao princípio da instrumentalidade das formas no âmbito do direito processual.
> 2.2. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal estadual tocante à nulidade quanto à representação processual, bem como o alegado cerceamento de defesa, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência obstada pelo teor da Súmula 7/STJ.
> 3. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 131 do CPC/73 e 489 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.
> Precedentes.
> 4. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte, no sentido de que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, podendo ceder nos casos de afastamento legal do magistrado, desde que não ocorra nenhum prejuízo às partes, o que efetivamente não ficou demonstrado nos autos. Incidência da Súmula 83 do STJ.
> 5. A reforma do acórdão impugnado, quanto ao deferimento de adoção póstuma, sem que o adotante tenha dado início ao processo formal e sem prova de vontade inequívoca de desejo de adotar, na forma como posta nas razões do apelo nobre, demandaria inegável necessidade de reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do STJ.
> 6. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a

Documento eletrônico VDA43036248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2024 16:28:43
Código de Controle do Documento: d795c1ef-8a4a-4a69-a96b-84be54342db0

> incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.
> 7. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.662.160/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que "o apelante não demonstrou nenhum prejuízo causado pelo fato de a decisão ter sido proferida por juíza substituta designada por este Tribunal. Logo, não há nulidade a ser declarada." (fl. 1.283). Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, consoante o teor da Súmula n. 7/STJ.

Com relação à apontada violação dos arts. 642 e 927 do Código Civil, alega o recorrente que deve ser afastada a responsabilidade civil com obrigação de indenizar em razão de ato ilícito proveniente de atitude criminosa de terceiro. Defende a inexistência do dever de indenizar quando os prejuízos são resultantes de caso fortuito ou força maior.

Contudo, observa-se que o Tribunal de origem não analisou a controvérsia à luz dos referidos dispositivos legais, visto que não considerou, no exame dos autos, o argumento já trazido nas razões de apelação, de ocorrência de caso fortuito. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Vale esclarecer que "para que se atenda ao requisito do prequestionamento, é necessária **a efetiva discussão do tema pelo Tribunal de origem**, sob pena de aplicação do Enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça."(AgInt no AREsp n. 2.163.489/MA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024 - destaquei.)

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. FRAUDE BANCÁRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA N. 479 DO STJ. SÚMULA N. 518 DO STJ. INCIDÊNCIA. DESCONTO

Documento eletrônico VDA43036248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2024 16:28:43
Código de Controle do Documento: d795c1ef-8a4a-4a69-a96b-84be54342db0

INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. PRESSUPOSTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

2. "A fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes" (AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, Quarta Turma).

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. **A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.**

5. Apenas a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.409.085/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023 - destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC.

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 283 do STF, por analogia. Precedentes.

3. Derruir a afirmação contida no decisum atacado, que

Documento eletrônico VDA43036248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2024 16:28:43
Código de Controle do Documento: d795c1ef-8a4a-4a69-a96b-84be54342db0

> concluiu não restarem comprovados os requisitos para caracterizar o imóvel como sendo bem de família, a ensejar a impenhorabilidade, demandaria rediscussão de matéria fática, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.
> 4. **A ausência de enfrentamento da matéria inserta no dispositivo apontado como violado pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.**
> 5. A incidência das Súmulas 7/STJ e 282/STF impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.
> 6. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.367.343/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024 - destaquei.)

Acrescente-se que o recorrente, ao alegar violação do art. 535 do CPC/73, não apontou qualquer omissão no julgado quanto ao caso fortuito e força maior, a fim de viabilizar o retorno dos autos à origem para a devida discussão acerca dos argumentos trazidos nas razões recursais.

Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a responsabilidade civil do estabelecimento, em decorrência de ações criminosas de terceiros nas dependências do estacionamento, deve ser analisada casuisticamente. (AgInt no AREsp n. 1.578.708/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Contudo, na hipótese dos autos, como já se verificou, o Tribunal de origem não delimitou este aspecto da controvérsia, sendo, portanto, inviável analisar a ocorrência de ação de terceiro neste caso, sob pena de supressão de instância.

Quanto à alegada violação dos artigos 627 e 646 do Código Civil e os requisitos para a configuração do contrato de depósito, a Corte de origem se manifestou da seguinte maneira (fl. 1.286):

> Ocorreram os danos nos veículos nas dependências do pátio do posto de combustíveis do apelante, fato este devidamente comprovado nos autos.
>
> Analisando as especificidades do caso sub judice, entende-se sue restou caracterizado o contrato de depósito, previsto no artigo 627 e seguintes do Código Civil.

Documento eletrônico VDA43036248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2024 16:28:43
Código de Controle do Documento: d795c1ef-8a4a-4a69-a96b-84be54342db0

(...)

A jurisprudência é amplamente majoritária no sentido de que na medida em que o estabelecimento comercial oferece a seus clientes local presumivelmente seguro para o estacionamento de veículos, assume a obrigação de sua guarda e vigilância.

Com base nesse entendimento, foi editada a Súmula 130, do STJ, que dispõe: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento. "

O estacionamento oferecido é serviço que agrega valor à atividade mercantil desenvolvida pelo apelante, caracterizando- se como diferencial em relação aos demais fornecedores de produtos/serviços.

A parte ré explora economicamente a área, percebendo os benefícios de oferecer aos clientes um local supostamente seguro para o estacionamento de veículos, ou seja, obtém vantagem com a oferta para captação de clientela e, consequentemente, aumento de seus ganhos. Ademais, ficou demonstrado nos autos que o espaço de estacionamento cedido pelo posto de gasolina foi um atrativo para que a parte autora utiliza-se dos serviços/produtos oferecidos.

Portanto, deve responder pelos danos ocorridos no espaço disponibilizado para estacionamento de veículos de seus clientes.

Assim, verifica-se que o Tribunal *a quo* entendeu pela existência de contrato de depósito pois, diante das provas apresentadas, teria ficado demonstrado nos autos que o espaço de estacionamento cedido pelo posto de gasolina seria um atrativo para os clientes fazerem uso dos serviços e produtos oferecidos no local. Afastar este entendimento demandaria incursão nas provas dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Desse modo, a controvérsia deve ser dirimida pelo entendimento exarado na Súmula 130 do STJ, que dispõe que "A empresa responde perante o cliente pela reparação do dano ou furto de veículos ocorridos em seu estabelecimento".

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FURTO EM ESTACIONAMENTO. ENTENDIMENTO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA

Documento eletrônico VDA43036248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2024 16:28:43
Código de Controle do Documento: d795c1ef-8a4a-4a69-a96b-84be54342db0

> FÁTICA DA LIDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.
> 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configu rando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.
> 2. "Tradicionalmente, a jurisprudência desta Corte entende que os estabelecimentos comerciais e congêneres que fornecem estacionamento aos veículos de seu clientes respondem objetivamente por danos, furtos ou roubos. O entendimento - que foi consolidado na Súmula 130/STJ - é de que a disponibilização do estacionamento constitui mecanismo de captação de clientela para o estabelecimento, que, em troca dos benefícios indiretos que aufere, deve zelar pela segurança dos veículos dos consumidores, suportando os riscos inerentes à comodidade oferecida" (REsp 1426598/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017).
> 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.789.836/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 19/11/2019.)

Dessarte, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante deste Tribunal, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, *in verbis*: "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Com relação aos lucros cessantes, o recorrente vem impugnar as provas apresentadas pelos recorridos, recepcionadas pelo Tribunal *a quo* ao manter a condenação da sentença. Aduz o recorrente que "as planilhas trazidas pela Recorrida sequer foram assinadas, logo, não provam qualquer fato, sendo mera alegação feita pela própria parte e desconstituída de qualquer prova." (fl. 1.355).

A Corte de origem, entretanto, manteve a condenação em lucros cessantes por verificar que o apelante, ora recorrente, não teria oferecido nenhuma contraprova que evidenciasse as alegadas irregularidades dos valores apresentados pelo recorrido. Modificar a conclusão do acórdão demandaria reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA43036248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2024 16:28:43
Código de Controle do Documento: d795c1ef-8a4a-4a69-a96b-84be54342db0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.613.988 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0185407-5

Número de Origem:
00118111620098160035 1403025800 1403025802 8965108

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: POSTO ALDO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA
ADVOGADOS	: KAREN DALA ROSA E OUTRO(S) - PR032986
	ISABELA MARRAFON - DF037798
	LUIGI BOEIRA LOCATELLI - PR033622
	ILTON NORBERTO ROBL FILHO - DF038677
	RAFAEL DOS SANTOS PINTO - SP306936
RECORRIDO	: AXON TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
	ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
	HENRIQUE GAEDE - PR016036

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: POSTO ALDO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA
ADVOGADOS	: KAREN DALA ROSA E OUTRO(S) - PR032986
	ISABELA MARRAFON - DF037798
	LUIGI BOEIRA LOCATELLI - PR033622

Documento eletrônico VDA43352887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:32:13
Código de Controle do Documento: 8de45133-7328-4db6-87f1-6795ef1f7cc3

ILTON NORBERTO ROBL FILHO - DF038677
RAFAEL DOS SANTOS PINTO - SP306936

AGRAVADO : AXON TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
HENRIQUE GAEDE - PR016036

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ILTON NORBERTO ROBL FILHO, pela parte: AGRAVANTE: POSTO ALDO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43352887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:32:13
Código de Controle do Documento: 8de45133-7328-4db6-87f1-6795ef1f7cc3